

Processo n.: @REP 21/00512808

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Pregão Presencial n. 108/2021 - Registro de preços para serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, bem como locação de contentores

Interessada: Brisa Transportes Eireli

Procuradora: Cheila Daiana Henke

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araranguá

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 4/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer o **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 1201/2021**, que noticia a anulação do Edital de Pregão Presencial n. 108/2021, lançado pela Prefeitura de Araranguá.

2. Recomendar à Administração Municipal de Araranguá que, em futuros processos licitatórios para contratação de serviços de coleta, transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos, os editais sejam lançados sem as irregularidades apuradas neste processo, quais sejam:

2.1. Aglutinação dos serviços de coleta, transporte e destinação final dos rejeitos em aterro sanitário em um único Lote, sem a devida justificativa baseada em estudo de viabilidade econômico-financeira, que deve fazer parte do edital, como anexo, contrariando os arts. 37, *caput*, XXI, da Constituição Federal e 3º, §1º, I, 23, §1º, e 30, §1º, I, da Lei n. 8.666/1993;

2.2. Restrição indevida pela exigência de registro no CREA/SC para participar da licitação, contrariando o art. 3.º, I, c/c o art. 30, I, da Lei n. 8.666/93, uma vez que só se deve exigir tal registro da empresa vencedora para fins de contratação.

3. Determinar o arquivamento deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n. TC-21/2015, em face da anulação do Pregão Presencial n. 108/2021, da Prefeitura Municipal de Araranguá.

4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal de Contas que adote providências para o encerramento dos presentes autos no sistema de processos, e o seu consequente arquivamento, em consonância com o disposto no art. 46 da Resolução n. TC-09/2002.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 1201/2021**, à Representante, à procuradora constituída nos autos e ao Prefeito Municipal de Araranguá.

Ata n.: 1/2022

Data da Sessão: 26/01/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC